



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 100-73.
2012.6.18.0082 – CLASSE 37 – VÁRZEA GRANDE – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Antonio de Pádua Almeida
Advogado: Genésio Pereira de Sousa Júnior

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura – seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral – não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.
2. Na espécie, o conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral – que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado – é inviável.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

 – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Antonio de Pádua Almeida ao cargo de vereador do Município de Várzea Grande/PI nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 não incide na espécie, haja vista a existência de decisão judicial, posterior ao pedido de registro, que suspendeu os efeitos do pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) que rejeitou as contas do agravado (fls. 102-105).

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral alega essencialmente a inaplicabilidade do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 ao caso dos autos (fls. 137-144).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, preliminarmente, verifica-se que, consoante a Súmula 11/TSE¹ e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura – seja candidato, partido político, coligação ou o

¹ Súmula 11/TSE: no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ministério Público Eleitoral – não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Confira-se:

*[...] - Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, **seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral**, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

-Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 9379-44/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.11.2010) (sem destaque no original).

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar 64/90. Precedentes. [...]

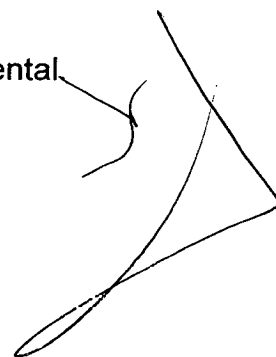
(REspe 22.578/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004) (sem destaque no original).

Na espécie, o pedido de registro do agravado foi impugnado pela Coligação É Nós de Novo com a Força do Povo. Deferida a candidatura, a mencionada coligação interpôs recurso eleitoral ao TRE/PI e, sucessivamente, recurso especial eleitoral ao TSE, ao qual neguei seguimento em 22.9.2012.

Desse modo, o conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral – que, repita-se, não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado – é inviável.

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 100-73.2012.6.18.0082/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio de Pádua Almeida (Advogado: Genésio Pereira de Sousa Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.10.2012.